



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N°: 027 /2019

017ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR - 02 DE JULHO DE 2019- 13:30 h

PROCESSO N°: 1/1833/2012 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201203766-9

RECORRENTE: METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA CGF N°.: 06 102 041-9

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE.** A acusação fiscal em questão diz respeito a falta de recolhimento de ICMS detectada após encerrada a fase do diferimento, em face de não cumprimento e nem comprovação das formalidades legais solicitadas no curso da ação fiscal. A Resolução Recorrida alberga decisão pela parcial procedência do feito fiscal, a partir do resultado apresentado em laudo pericial, porém desprovida de fundamentação bem como à míngua de análise das questões apresentadas pela autuada no recurso ordinário impetrado. Julgamento proferido à margem do disposto no art 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, do artigo 72, inciso V, do Decreto nº 32 885/2018, do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, e do art 78, § 1º, inciso IV, da Portaria 145/2017, Regimento Interno do Conselho de Recurso Tributários do CONAT. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para declarar a **NULIDADE** da decisão recorrida constante da Resolução nº 259/2018, da 3ª Câmara de Julgamento, em conformidade com a Resolução nº 030/2018, da 1ª Câmara. **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO.** Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

**PALAVRAS CHAVE:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – RESOLUÇÃO RECORRIDA DESPROVIDA DA EXIGIDA FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide se apresenta nos termos abaixo.

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES  
CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO EXERCÍCIO DE 2008 NO VALOR DE R\$104 561,05, POR CONSIDERARMOS ENCERRADO A FASE DO DIFERIMENTO DE ICMS, PELO NÃO CUMPRIMENTO E NEM COMPROVAÇÕES DAS FORMALIDADES LEGAIS SOLICITADAS NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2012.09230, CONF INFORMAÇÕES E PLANILHAS ANEXAS”

A empresa ingressa com impugnação (fls 101 a 108), tempestivamente, onde apresenta suas razões de defesa. Em conclusão, requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, inicialmente, determinou realização de perícia (fls 154/153). O trabalho pericial foi realizado e repousa às fls 145 a 153, sobre o qual o contribuinte apresentou a manifestação que repousa às fls 154 a 158.

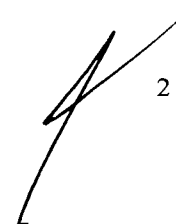
O processo volta para apreço da julgadora singular, que por meio do Julgamento nº 1285/2016 (fls. 160 a 164) decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular, conforme consta à fl.165, e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls 168 a 175), no qual requer que seja reformada a decisão singular e, por consequência, o auto de infração seja julgado improcedente.

O processo foi analisado na Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 64/2016 (fls 181 a 186), manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA do lançamento, nos termos da decisão singular, obtendo o aval do representante da dita Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho à fl 187.

O processo em questão foi submetido a julgamento na 40ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro de 2016, quando foi deliberado, por unanimidade de votos, a realização de perícia, nos termos estampados na ata anexa às fls 192 a 194.

O despacho para realização de perícia consta à fl. 195. O Laudo Pericial elaborado repousa às fls 196 a 340, sobre o qual a autuada protocolizou manifestação em concordância, conforme se vê às fls. 341/342.



2

O processo foi submetido novamente à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento na 24ª Sessão Ordinária, no dia 09 de maio de 2018 (ata consta das fls 351/352), quando foi proferida decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com fundamento no resultado apresentado pelo trabalho realizado pela perícia fiscal

A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 259/2018**, que repousa às fls 353 a 357, cuja ementa segue abaixo transcrita

**“ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PERÍCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COM PARCIAL PROVIMENTO. ACUSAÇÃO FISCAL JULGADA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA”.**

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls 361 a 377) A Presidência do CONAT, por meio do **Despacho nº 119/2019** (fls 382 a 386), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que preenche todos os pressupostos exigidos no art 106 da Lei nº 15 614/2014

Este é o relatório.

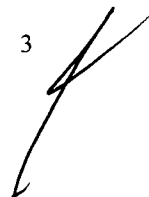
**VOTO DO RELATOR**

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 259/2018, da lavra da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal registrada no auto de infração, em consonância com o resultado estampado em laudo pericial

A recorrente indica como paradigma de divergência em face da resolução recorrida a Resolução nº 030/2018, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, e a Resolução 003/2015, originária do Conselho Pleno

Inicialmente, vale dizer que a análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art 107 da Lei nº 15 614/2014 Desse modo, no caso em apreço, por meio do Despacho nº 119/2019 (fls 382 a 386), o recurso interposto foi admitido por preencher todos os pressupostos exigidos no art 106 da citada lei

Convém ressaltar que o Recurso Extraordinário foi impetrado com o objetivo de obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de parcial procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração A recorrente busca



que seja declarada a nulidade da resolução recorrida por falta de fundamentação da decisão proferida.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para **NULIDADE**, em conformidade com a decisão estampada na Resolução nº 030/2018 (paradigma)

Na verdade, a resolução recorrida carece da devida fundamentação exigida para os atos administrativos, pois o relator elaborou o voto sem a devida fundamentação do fato em face da norma legal ou regulamentar pertinente ao caso. Não há dúvida que o voto, em seu inteiro teor, apenas confirma o valor da base de cálculo apontada pela perícia.

Como bem lembrado na resolução paradigma (fl 376) decisão proferida sem apreciação do que foi alegado pela parte se mostra dissonante do que dispõe o art 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, que reza.

Art 489 São elementos essenciais da sentença

( )

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que

( )

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

Vale alertar que a decisão proferida pelo julgador deve observar as determinações contidas no art 72, inciso V, do Decreto nº 32.885/2018, que reza

Art 72 As decisões do Conselho de Recursos Tributários terão a forma de Resolução e devem conter obrigatoriamente os seguintes requisitos

( )

V – voto fundamentado do relator

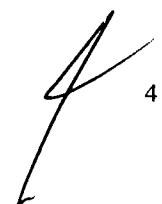
Sobre essa mesma matéria, o art 78, § 1º, inciso IV, da Portaria 145/2017, Regimento Interno do Conselho de Recurso Tributários do CONAT, exige que o voto proferido seja devidamente fundamentado Vejamos:

Art 78 As deliberações das Câmaras de Julgamento do CRT, atinentes a matéria tributária, serão denominadas Resoluções, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade

§ 1º Deverá constar da Resolução

( )

IV – voto fundamentado do relator



4

Desse modo, está claro que o voto proferido na resolução recorrida foi formulado de forma genérica, portanto, em dissonância com o Código de Processo Civil, com o Regulamento do Processo Administrativo Tributário e o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dar-lhe provimento, para reformar, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória exarada pela 3ª Câmara de Julgamento, para declarar a **NULIDADE** da resolução recorrida

### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15 614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para anular a decisão proferida pela Câmara recorrida, em razão de insuficiência de fundamentação, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À 3ª CÂMARA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento Vencido o voto da Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio que votou pela manutenção da decisão adotada pela 3ª Câmara de Julgamento, devendo a resolução ser retificada Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2019.**

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**


  
Franilete Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA**

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Carlos César Quadros Pierre  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**